



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 04/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 04/26, de autoria do Ver. Marcos Viana que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Agentes Mirins de Combate à Dengue” no Município de Formosa - GO, e dá outras providências.”

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026-MV, de iniciativa parlamentar, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Agentes Mirins de Combate à Dengue”**, com caráter educativo, preventivo e formativo, voltado a crianças e adolescentes no âmbito do Município de Formosa.

A proposta estabelece diretrizes gerais do programa, define seu caráter exclusivamente educativo, veda atribuições laborais ou fiscalizatórias aos participantes, condiciona sua implementação à conveniência do Executivo e à disponibilidade orçamentária, e afasta a criação obrigatória de despesas, cargos ou estruturas administrativas.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa – Aspecto Constitucional

A Constituição da República de 1988 assegura aos Municípios:

- Competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
- Competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II);
- Competência comum para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II);
- Competência comum para proteger o meio ambiente (art. 23, VI).



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 04/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

O combate à dengue e demais arboviroses insere-se no âmbito da **saúde pública**, sendo matéria de interesse local quando voltada à implementação de políticas educativas municipais.

O projeto trata de programa educativo-preventivo no território municipal, não invadindo competência privativa da União ou do Estado, estando, portanto, **materialmente inserido na competência legislativa municipal**.

Conclusão: **Não há vício de competência.**

2. Iniciativa Legislativa – Separação dos Poderes

Nos termos do art. 61, §1º, II, da CF/88 (aplicável por simetria aos Municípios), são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que:

- Criem cargos, funções ou empregos públicos;
- Disponham sobre organização administrativa;
- Gerem aumento de despesa obrigatória.

O presente projeto:

- Utiliza a expressão “fica autorizado”;
- Não cria cargos ou funções;
- Não impõe obrigação de implementação;
- Condiciona a execução à conveniência do Executivo e à disponibilidade orçamentária;
- Veda expressamente a criação de despesas obrigatórias.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite leis de iniciativa parlamentar que **instituem programas ou políticas públicas em caráter autorizativo e geral**, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa nem imponham despesas obrigatórias.

Assim, sob o prisma formal, **não se identifica vício de iniciativa**, pois o projeto preserva a discricionariedade administrativa.

3. Legalidade – Estatuto da Criança e do Adolescente

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

dr.luiizfernandoledo@camaraformosa.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 04/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

O projeto afirma expressamente que:

- O programa possui natureza exclusivamente educativa;
- É vedada qualquer atribuição funcional, laboral ou fiscalizatória às crianças e adolescentes.

Tal previsão está em consonância com o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da CF/88 e com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente quanto:

- À vedação do trabalho infantil (salvo na condição de aprendiz, nos termos legais);
- À garantia do melhor interesse da criança;
- À proteção contra exploração.

O texto legal é cuidadoso ao preservar o caráter pedagógico, não havendo afronta à legislação protetiva.

Conclusão: **Compatível com o ECA e com os princípios constitucionais da proteção integral.**

4. Aspectos Orçamentários e Responsabilidade Fiscal

O projeto:

- Não cria despesa obrigatória;
- Subordina a implementação à disponibilidade orçamentária;
- Determina que eventuais despesas correrão por conta de dotações próprias;
- Veda geração de despesas compulsórias.

Dessa forma, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois inexistente imposição de impacto financeiro automático.

5. Regimentalidade

Sob o aspecto regimental:

- Trata-se de matéria de interesse local;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 04/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- Não versa sobre matéria reservada a lei complementar;
- Está formalmente estruturado em artigos, parágrafos e incisos;
- Contém justificativa.

A tramitação deve observar as comissões permanentes competentes, especialmente:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Educação;
- Comissão de Saúde e Meio Ambiente (se houver previsão regimental).

Não há vício regimental aparente.

6. Técnica Legislativa

O projeto observa, em linhas gerais, as normas da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa), aplicável subsidiariamente.

Sugestões de aperfeiçoamento técnico:

1. Padronizar a ementa para iniciar com verbo no presente do indicativo (“Autoriza o Poder Executivo a instituir...” – já adequado).
2. No art. 7º, suprimir a vírgula após “Programa” (“A execução do Programa poderá ocorrer...”).
3. No art. 9º, substituir “eventualmente decorrentes” por “decorrentes”, por maior objetividade normativa.
4. Uniformizar a data constante no cabeçalho (03 de fevereiro de 2026) com a data final (20 de janeiro de 2026), evitando incongruência formal.

Tais ajustes não comprometem a constitucionalidade, tratando-se de aperfeiçoamentos redacionais.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos aspectos:

- **Constitucional:** compatível com os arts. 23, 30 e 227 da CF/88;
- **Legal:** em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 04/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- **Iniciativa:** não invade competência privativa do Executivo;
- **Orçamentário:** não gera despesa obrigatória;
- **Regimental:** apto à regular tramitação;
- **Técnica legislativa:** adequado, com sugestões pontuais de aprimoramento;

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026-MV, recomendando sua regular tramitação, com as sugestões redacionais indicadas.

É o parecer.

Formosa/GO, 20 de fevereiro de 2026.

Presidente

Relator

Membro